



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Prudentópolis – 66ª Seção Judiciária 1

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor Substituto adiante assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei federal nº 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais*”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República confere ao Ministério Público a atribuição de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, consoante o rol de funções institucionais previsto no artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO as informações angariadas no bojo da Notícia de Fato nº MPPR-0064.23.000645-0, que dão conta da cessão irregular de servidor público comissionado pelo Município de Guamiranga ao DETRAN (PR);

CONSIDERANDO que a cessão de agentes do quadro de pessoal da Administração Pública em suas diferentes esferas deve atender às seguintes diretrizes para que tenha conformação com a Constituição Federal e demais regras do ordenamento jurídico em vigor: **I)** estar prevista e autorizada em lei; **II)** revestir-se de interesse público para a sua materialização, o qual deverá ser previamente motivado; **III)** ter caráter temporário, de modo a ocorrer por prazo fixo e pré-definido, atendido o princípio da razoabilidade; **IV)** envolver apenas servidores ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo junto à origem; **V)** estar formalizada mediante instrumento jurídico;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Prudentópolis – 66ª Seção Judiciária I

CONSIDERANDO que, de acordo com renomada doutrina, a *“cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e do exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão”*¹;

CONSIDERANDO que a cessão de servidores deve envolver apenas agentes ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo junto à origem, não sendo extensível aos ocupantes de cargos comissionados ou funções temporárias;

CONSIDERANDO que em consulta realizada diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, constatou-se a decisão nº 154/2006, que é expressa no sentido de que *“servidor que exerce cargo comissionado não pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade; só é permitida a cessão se funcionário de forem atendidas as seguintes condições: 1. Estar o servidor em exercício de cargo efetivo (...)”*;

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, a decisão emanada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1234/2020, havendo o Parecer nº 2126/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal com o entendimento de que: *“quanto à ilegalidade das cessões dos dois servidores municipais, entende essa CGM que somente pode ocorrer com servidores efetivos (Prejulgado no 25-TCE/PR), deve haver previsão em lei bem como ser formalizada por escrito, além de ter prazo determinado. No caso noticiado nos autos, ambos os servidores eram comissionados, de modo que, apenas por este motivo, a cessão de ambos era irregular. Tal situação, contudo, consoante informado pelo Município, restou corrigida em razão da solicitação de retorno dos servidores à municipalidade.”*

CONSIDERANDO que o Prejulgado no 25 do TCE-PR, que dispõe: *“VIII. É vedado(a): a cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante”*;

CONSIDERANDO que, no mesmo julgado, o Tribunal de Contas aduziu ser *“vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.”*

CONSIDERANDO que a cessão de servidores não poderá acarretar a violação da norma que estabelece a prévia aprovação em concurso público como

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 631-632.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Prudentópolis – 66ª Seção Judiciária 1

condição de investidura no serviço público, sob pena de configurar transposição de cargos, ainda que de caráter precário e provisório, razão pela qual denota-se a impossibilidade de cessão de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão;

CONSIDERANDO que o Estatuto de Servidores do Paraná admite apenas a cessão de servidor público efetivo (artigo 158, inciso III, da Lei Estadual nº 6.174/70), diferentemente da disciplina em âmbito federal, que não especifica que espécie de servidor pode ser cedido (artigo 93 da Lei nº 8.112/90);

CONSIDERANDO que o desvio de função do servidor público caracteriza burla à regra do concurso público que anima a estruturação da Administração Pública, na forma do que explicitamente preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição da República², bem assim o artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná³;

CONSIDERANDO o disposto no citado artigo 37, incisos II (princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos) e IX da Constituição Federal de 1988⁴;

CONSIDERANDO a necessidade de “*aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo*”⁵;

RECOMENDA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guamiranga (PR), MARCELO LEITE, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal e administrativas, a adoção das seguintes providências:

1) Proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão do posto do DETRAN, no âmbito de sua

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

3 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998) (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

5 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1745.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Prudentópolis – 66ª Seção Judiciária 1

competência, abstendo-se de efetuar a cessão ou disposição funcional de servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão.

2) Ainda, considerando o teor do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei federal n.º 8.625/93, **REQUISITA-SE** que, no prazo de dez (10) dias ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guamiranga, envie resposta a esta Promotoria de Justiça com ciência e manifestação de acatamento ou não, sob pena de adoção das medidas cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes, públicos ou particulares, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos em voga, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 27, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.625/93, bem como indique quais medidas foram ou serão adotadas para o fiel cumprimento desta, por meio do e-mail desta Promotoria de Justiça: “*imbituva.prom@mppr.mp.br*”.

Além disso, deve ser promovida a **imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município**, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei federal n.º 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei federal n.º 12.527/2011.

Imbituva (PR), 17 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

BRUNO FANCHIN

Promotor Substituto



Documento assinado digitalmente por **BRUNO FANCHIN, PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO** em 29/07/2024 às 19:59:47, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2609693** e o código CRC **2940426280**
